

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0048262-62.2020.8.16.0000, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – 15ª. VARA CÍVEL

AGRAVANTE: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

AGRAVADO: CLUB ATHLETICO PARANAENSE

RELATOR: DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO

VISTOS ETC;

1. Avoquei os autos.

2. A despeito de já ter pedido dia para julgamento, bem examinando os autos, verifica-se que há identidade de matérias versadas no presente recurso com o Agravo de Instrumento autuado sob n.º 0045616-79.2020.8.16.0000, no bojo do qual foi impetrado o mandado de segurança n.º 0046557-29.2020.8.16.0000 contra a decisão judicial e que está em trâmite junto a 5ª. Câmara Cível, em que foi concedida liminar para suspender os efeitos da liminar antes concedida no Agravo acima citado e no qual proferi decisão.

3. Nas razões recursais do Agravo de Instrumento n.º 0048262-62.2020.8.16.0000, o agravante explica que busca reconhecer a impossibilidade de o CLUB ATHLETICO PARANAENSE transmitir, por *pay-per-view*, jogos do campeonato brasileiro disputados com clubes que lhe cederam seus direitos de imagem.



Agravo de Instrumento n.º 0048262-62.2020.8.16.0000

Afirma que adquiriu, definitivamente e com exclusividade, o direito de transmitir, em plataforma de *pay-per-view*, todos os jogos do campeonato brasileiro das edições de 2019 a 2024, na condição de mandantes e visitantes, de todos os clubes participantes da competição, à exceção do agravado; e que, após a celebração desses contratos, foi editada a MP 984/20 que alterou a redação do artigo 42 da Lei Pelé para que o chamado direito de arena passasse a pertencer apenas ao clube mandante.

Defende que o Club Athletico Paranaense poderá explorar os seus direitos de imagem, da forma que entender mais conveniente, desde que isso não interfira nos direitos que já tenham sido validamente cedidos a terceiros, vez que a MP 984/20 não pode retroagir em seus efeitos.

Após discorrer sobre as premissas fáticas que nortearam o ajuizamento de anterior ação civil pública pela Associação de Sócios do Clube Atlético Paranaense e a ação ajuizada pelo Globo em face da Turner no Rio de Janeiro/RJ, tece considerações sobre a alteração do artigo 42 da Lei n.º 9.615/98 e sobre os contratos em vigor firmados com os demais clubes do campeonato brasileiro de futebol.

Sustenta, no tocante à ausência de contrato com o agravado, que a recusa ocorreu por parte deste e tal ato não afeta a exclusividade detida com relação aos direitos de todos os demais clubes participantes.

Aventa, ainda, a inconstitucionalidade da MP 984/20, porquanto esta retirou dos clubes visitantes o direito de explorar economicamente a sua imagem, naqueles jogos, expropriando direitos que, muitas vezes, já haviam sido cedidos e negociados com terceiros e, além disso, a lei acaba por atribuir livremente a um terceiro (à revelia dos próprios clubes participantes do espetáculo) a definição sobre a titularidade desse direito.

Aponta que a novel legislação admite a exploração do direito de imagem, mas esta não pode ocorrer mediante a violação de direitos já validamente cedidos a terceiros. Reforça, outrossim, a necessidade de se observar o ato jurídico perfeito, citando doutrina e julgados sobre o tema.



Agravo de Instrumento n.º 0048262-62.2020.8.16.0000

Argumenta que mesmo terceiros que não mantenham vínculo contratual com a Globo podem e devem ser chamados a responder extracontratualmente pela violação deliberada de direitos contratualmente assegurados de que tinham plena ciência.

Pondera que violar a exclusividade garantida nos contratos, sob o pretexto de uma legislação superveniente, carece de lógica ou fundamento e representa violação aos direitos fundamentais de propriedade (artigo 5º., inciso XXII da CF) e a proteção à propriedade intelectual (artigo 5º., inciso XXIX da CF). Para reforçar, cita precedente proveniente do e. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Postula, ao final, pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, ***“(...) para determinar ao agravado que se abstenha de transmitir, em PayPer-View, os jogos do Campeonato Brasileiro de 2020, notadamente aquela partida designada para o dia 19.08.20, disputada contra o Palmeiras, e aquela designada para o próximo sábado, 22.08.20, contra o Fluminense, sob pena de multa por exibição, a ser arbitrada por essa e. Câmara, em valor não inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de Reais), sem prejuízo do cumprimento específico da ordem judicial”***. No mérito, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO:

4. Em respeito a coerência e para preservar a segurança jurídica, evitando-se decisões contraditórias, como procedi nos autos de Agravo Inominado n.º 0045616-79.2020.8.16.0000 Ag 1, entendo por bem reconsiderar a tutela de urgência deferida, por força do teor da liminar mandamental concedida pelo e. Desembargador **LEONEL CUNHA**, conforme fundamentação que transcrevo na parte em que interessa (Mandado de Segurança n.º 0046557-29.2020.8.16.0000 - mov. 14.1):



Agravo de Instrumento n.º 0048262-62.2020.8.16.0000

“[...] o que se vê é a formação de verdadeiro imbróglío processual, por meio do qual a ASSOCIAÇÃO, sob o argumento de garantir o direito de seus associados, tenta impedir a REDE GLOBO de atuar contra o CAP; a REDE GLOBO, por sua vez, quer a suspensão dos direitos dos Associados de assistir a transmissão via PPV, proibindo a própria transmissão.

E, no presente MS, o CLUB destaca que seu direito de transmitir as partidas em que for mandante, via PPV, decorre da Lei (MP 984/20), não necessitando de autorização judicial para tanto.

Veja-se que a questão da retroatividade ou não da MP 984/20 não tem a ver com o pedido da ASSOCIAÇÃO, pois está intrinsecamente ligada à relação contratual estabelecida entre a REDE GLOBO e o CLUB que, apesar de citada várias vezes nas demandas, não é objeto de pedido.

Em outras palavras, para impedir o direito que o CLUB acredita ter de transmitir suas partidas PPV com base na MP 984/20, caberá à parte contratante que se sentir lesada (no caso, a REDE GLOBO), ajuizar demanda a fim de fazer valer as consequências jurídicas que, em seu entender, advém dos contratos entabulados com terceiros.

De toda sorte, a discussão acerca da retroatividade ou não das disposições da MP 984/20 terão lugar, parece, se no contrato de exclusividade firmado existir expressa menção à existência de outras plataformas de transmissão além daquela já consolidada TV aberta.

É que as inovações tecnológicas e novos meios de acesso à informação – com surgimento cada vez mais céleres –, conduzem à obsolescência as antigas avenças e praxes; daí porque o conceito de ato jurídico perfeito deve considerar todos



Agravo de Instrumento n.º 0048262-62.2020.8.16.0000

as circunstâncias em que foi praticado, o que passa, necessariamente, pela discussão dos termos do próprio contrato de exclusividade existente e os reflexos dele para outras plataformas de transmissão.

Tais questões, à evidência, escapam do âmbito da ACP, pois a ASSOCIAÇÃO não tem legitimidade para tal discussão.

Assim, nos termos em que foi proposta a ACP, não é possível garantir ao CLUB o direito de transmitir o que quer que seja e, em consequência, tampouco é possível, por meio do Agravo de Instrumento, impedi-lo de fazer o que quer que seja.”

Observe-se que em ambos os recursos – sob n.º 0048262-62.2020.8.16.0000 e sob n.º 0045616-79.2020.8.16.0000 – há identidade de pedido e causa de pedir, pois em ambos busca-se vedar o direito do CLUB ATHLETICO PARANAENSE a realizar a transmissão de jogo de futebol por sistema *payper-view* pelo clube mandante, conforme assegurado pela MP 984/2020, com a redação atribuída ao artigo 42 da Lei n.º 9.615/98.

Assim, em vista aos princípios da segurança jurídica, vez que **a decisão mandamental acima reproduzida, bem ou mal, também teceu considerações sobre a impossibilidade de invocar o ato jurídico perfeito, o que também abrange o objeto da presente demanda**, é de rigor também revogar a decisão liminar proferida no mov. 11.1, até que se aprecie em definitivo o *writ* autuado sob n.º 0046557-29.2020.8.16.0000.

5. Forte em tais fundamentos, avocando os autos, RECONSIDERO O TEOR DA DECISÃO LIMINAR concedida no mov. 11.1, para REVOGÁ-LA e DETERMINAR A REUNIÃO DOS AGRAVOS DE INSTRUMENTOS n.º 0048262-62.2020.8.16.0000 e n.º 0045616-79.2020.8.16.0000 para julgamento conjunto. Comunique-se a Divisão para retirada de pauta deste feito.



Agravo de Instrumento n.º 0048262-62.2020.8.16.0000

6. Para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever eventuais expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

7. Intimem-se.

Curitiba, data e hora da assinatura no sistema.

DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO
RELATOR

